

Acórdão: 22.236/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001453624-90  
Impugnação: 40.010148416-22  
Impugnante: Vera Lúcia Guilarducci Rodrigues  
CPF: 347.462.006-10  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente em relação a bem imóvel cuja propriedade foi objeto de ação de usucapião proposta pelos herdeiros. Todavia, tendo presente que o ITCD incide sobre a transmissão de bens e direitos, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, bem como no art. 2º da Lei 17/47, e considerando-se, ademais, que a referida ação judicial está fundada em posse iniciada há mais de quarenta anos pela *de cuius* e seu cônjuge, afigura-se caracterizado o fato gerador do imposto estadual e, portanto, o descabimento da restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente em relação a bem imóvel constante de inventário de sua genitora, Sra. Eva Borges Guilarducci, cuja propriedade foi objeto de ação de usucapião proposta pelos herdeiros.

A Delegacia Fiscal DF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 18, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/23, no âmbito da qual argumenta no sentido da inexistência de transmissão *causa mortis* do bem em questão, haja vista que a ação de usucapião é intentada em nome dos próprios possuidores do imóvel. Neste sentido, entende que, enquanto forma de aquisição originária da propriedade, a mera propositura da ação de usucapião denotaria, de per si, a inexistência fato gerador do ITCD, ou seja, a inexistência de transmissão do referido imóvel.

A Fiscalização, por seu turno, comparece aos autos e, em manifestação de fls. 33/34, contrapõe-se aos argumentos da Requerente e defende a incidência do ITCD na espécie, argumentado que as operações imobiliárias realizadas à época, quaisquer que fossem elas, eram fato gerador do imposto, portanto, indevida a restituição pleiteada.

**DECISÃO**

Trata-se, consoante relatado, de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente em relação a bem imóvel cuja propriedade foi objeto de ação de usucapião proposta pelos herdeiros.

Inicialmente, é de se observar que o Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (arts. 165 a 169), dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Contudo, para se efetivar a restituição é necessária a comprovação de que o pagamento não era devido ou que este foi feito em montante maior que o devido.

Incumbe ainda, para fins de efetivação da repetição do indébito, que seja demonstrada a legitimidade da Requerente, ou seja, a sua aptidão para pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido a título de tributo.

No caso em apreço, a essência da discussão reside na própria caracterização do indébito tributário. Como visto, a Requerente entende tratar-se de situação em que inexistiria o fato gerador do ITCD (transmissão do mencionado bem imóvel), razão pela qual pleiteia a restituição dos valores recolhidos a este título.

A Fiscalização, por seu turno, argumenta que o fato gerador do ITCD restou perfeito e acabado, não ensejando, portanto, a restituição pleiteada.

Ressalte-se, desde logo, que assiste razão à Fiscalização.

Conforme expressamente mencionado na Lei nº 14.941/03, o ITCD incide indistintamente sobre bens e direitos objeto de sucessão hereditária.

Confira-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (Grifou-se)

Cumpra também trazer à baila disposições relativas à legislação da época do fato gerador:

Lei nº 17, de 27/10/47:

O Art. 2º O imposto incidirá, entre outros casos especificados, sobre a transmissão.

(...)

I - De bens corpóreos, imóveis, móveis e semoventes, situados ou existentes no Estado, não importando o lugar da abertura da sucessão;

II - de bens incorpóreos, sempre que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

herdeiros ou legatários em território do Estado, ainda que a sucessão se tenha aberto em outro Estado ou no estrangeiro.

(...)

Decreto nº 6.944, de 17/08/25:

(...)

Art. 51 - Para que seja devido o imposto, basta que o possuidor dos bens os tenha inscripto nos arrolamentos do imposto predial ou de outros que os haja arrendado ou por qualquer modo exerça sobre os mesmos actos decorrentes do direito de propriedade ou de usufructo.

(...) (Grifou-se)

Em que pese estar correta a afirmação da Requerente no sentido de que o usucapião consiste em forma de aquisição originária da propriedade, certo é também que tal aquisição de domínio tem como um dos seus requisitos essenciais, conforme conhecida lição de Clóvis Beviláqua, a chamada “*posse prolongada*”, sem a qual descabe cogitar da prescrição aquisitiva.

No caso dos presentes autos, consoante expressamente assinalado na própria Impugnação, “*Preliminarmente, cumpre esclarecer que Ademar Guillarducci e Eva Borges Guillarducci, casados, adquiriram um imóvel por escritura pública de compra e venda (sem registro), situado na rua Santo Antonio, 52, em Aracitaba. Eva faleceu em 07/12/1965, ...*”

Vê-se, portanto, que resulta evidenciado o fato de que a transmissão *causa mortis* ensejadora da incidência do ITCD efetivamente ocorreu. Não fosse o fato de tratar-se de posse originalmente adquirida pela falecida e por seu esposo há cerca de mais de quarenta anos, sequer se poderia cogitar, por parte dos respectivos sucessores, de usucapião do imóvel, razão pela qual se mostra indevida a restituição pretendida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

P